



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS Nº 0023721-67.2017.8.16.0000 DO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SUSCITANTE: ESTADO DO PARANÁ.

RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS.

VISTOS.

1. Ultimada a instrução processual, determinou-se a inclusão do feito em sessão virtual deste Colendo Órgão Especial (mov. 205).

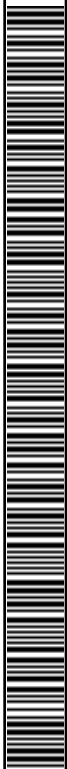
1.2. Tendo em vista o pleito de sustentação oral formulado no mov. 219, o presente incidente foi retirado da pauta virtual para subsequente inclusão em sessão de julgamento por videoconferência.

1.3. Na sequência, sobrevieram aos autos pedidos de habilitação como *amici curiae* apresentados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PARANÁ (APP-SINDICATO), SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS DO ESTADO DO PARANÁ (SINDARSPEN) e pela ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ



(ADEPOL/PR) (movs. 246.1, 247.1 e 248.1).

1.4. Finalmente, o Estado do Paraná suscitou a superveniência de dois precedentes vinculantes do Pretório Excelso, que teriam o condão de interferir no julgamento de mérito deste IRDR, quais sejam, a decisão proferida no RE 843.112, em setembro de 2020, e aquela prolatada nas ADIs 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, em março de 2021. Segundo aduz, no RE 843.112, o STF decidiu que *"[a] revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte", bem como que "[a] definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal"* (mov. 250.1). Diante disso, requereu: "a) a expressa consideração dos precedentes vinculantes (RE 905.357/RR; RE 565.089/SP e RE 843.112/SP e ADIs n. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525), nos termos do art. 927, incisos I e III, do CPC; b) a intimação das partes e do Ministério Público para que, querendo, manifestem-se, nos termos do art. 10 do CPC; c) após a oitiva, a inclusão do feito em pauta presencial/on line; d) o acolhimento do presente IRDR para fixar a tese jurídica pleiteada na peça vestibular, considerados os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal". Juntou documentos (movs. 250.2 a 250.7).



É o breve relato.

2. Inicialmente, compulsando os autos, verifica-se que, no petítório de mov. 199.1, o SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIÃO (SINDIPOL) noticiou o falecimento do seu então representante, Dr. Augusto Jondral Filho, e requereu a habilitação de novo causídico, conforme procuração de mov. 199.2.

2.1. Nada obstante, em que pese o aludido instrumento procuratório tenha sido firmado pelo Sr. Eli Almeida de Souza – qualificado como Presidente da entidade sindical – denota-se que **não houve a juntada da respectiva ata de eleição para o cargo.**

2.2. Destarte, determina-se **a intimação do advogado subscritor da petição de mov. 199.1** (Dr. Eurico Hummig Filho - OAB/PR nº. 35.419) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **proceda à regularização da representação processual** nos termos encimados.

3. Passa-se à análise dos pleitos de ingresso no incidente (movs. 246.1, 247.1 e 248.1).

3.1. De início, depreende-se que as três entidades que buscam a habilitação no feito – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PARANÁ (APP-



SINDICATO), SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS DO ESTADO DO PARANÁ (SINDARSPEN) e ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ (ADEPOL/PR) – são representativas de categorias de servidores estaduais, respectivamente: **(i)** professores, funcionários, professores pedagogos, orientadores educacionais, supervisores escolares, administradores escolares da rede pública estadual (art. 1º, §2º, do Estatuto de mov. 246.2); **(ii)** agentes penitenciários (Estatuto de mov. 247.3); e **(iii)** delegados de polícia.

3.2. Segundo a inteligência do artigo 983, *caput*, do CPC, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o Relator oportunizará a oitiva das partes e demais interessados, *"inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia"*. Cuida-se, como é evidente, de norma que busca dar concretude aos direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório, assegurando-se a abrangente participação no incidente, não só das partes do processo que lhe deu origem, mas também dos legitimados à tutela dos litigantes excluídos (representantes adequados). Para além disso, a norma ainda admite a participação de *amicus curiae*, é dizer, de terceiros sem interesse jurídico na controvérsia, porém aptos a trazer elementos para o equacionamento da questão jurídica debatida.

3.3. Sobre o tema, discorre Luiz Guilherme Marinoni:



*"De acordo com o art. 983 do CPC/2015, 'o relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia. **O relator obviamente deve ouvir as partes, sejam as partes do processo originário (demanda repetitiva que deu origem ao incidente), sejam os legitimados à tutela dos direitos dos litigantes excluídos, isto é, os representantes adequados.** Mas também poderá ouvir 'interessados', isto é, 'pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia'.*

*(...) Não há sentido em ter amicus e não ter representante adequado, pois desta forma há alguém falando em prol de uma posição social, mas ninguém **argumentando em nome de quem possui direito concretamente em disputa ou em litígio. Perceba-se que o amicus é muito mais importante quando se tem em jogo a elaboração de um precedente, enquanto que o representante adequado é simplesmente indispensável quando se discute um direito pertencente a pessoas que não participam diretamente do processo**".*

(MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 90-91).

3.4. Na hipótese vertente, têm-se, dessa feita, **terceiros que ingressam na condição de representantes adequados dos litigantes excluídos**, é dizer, legitimados que possuem interesse jurídico na solução da controvérsia posta nos autos, e não de *amici curiae*.



3.5. Com base em tais fundamentos, **admito o ingresso** do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PARANÁ (APP-SINDICATO), SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS DO ESTADO DO PARANÁ (SINDARSPEN) e da ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ (ADEPOL/PR) na qualidade de legitimados extraordinários para a tutela dos direitos dos servidores por ele representados, **com a ressalva de que essas entidades receberão o feito no estágio em que se encontra.**

3.6. À Secretaria para que proceda as anotações necessárias.

4. Outrossim, haja vista o escoamento do prazo de **suspensão das ações judiciais** determinado na decisão de mov. 144.1, a necessidade de regularização processual (item "2") e de nova inclusão do feito em pauta para julgamento em sessão por videoconferência, **determina-se a prorrogação do citado prazo por mais 04 (quatro) meses**, na forma do art. 980, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. À Divisão do Órgão Especial para que **proceda à comunicação da suspensão das ações judiciais** a todos os Magistrados do Estado do Paraná (art. 982, §1º, do CPC).

6. Cumpridas as diligências referenciadas nos itens "2.2", "3.6", e "5", em homenagem ao contraditório substancial



IRDR nº 0023721-67.2017.6.16.0000

e à vedação da prolação de decisão surpresa (art. 10 do CPC), **notifiquem-se as partes dos processos originários** (MS nº 0002787-88.2017.8.16.0000 e 0044150-89.2016.8.16.0000) **e os interessados habilitados neste IRDR** para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do petitório apresentado pelo Estado do Paraná e dos documentos juntados, em especial sobre a incidência no caso vertente das *ratione decidendi* fixadas pelo STF no RE 843.112 e nas ADIs 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525.

7. Intimem-se.

8. Na sequência, retornem conclusos.

Curitiba, 26 de abril de 2.021.

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

